

MENSAGEM DE LEI Nº 51/2014

Maringá, 08 de maio de 2014.

VETO Nº 942/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** do Projeto de Lei Complementar nº 988/2014, originário dessa Casa de Leis, de iniciativa dos nobres vereadores – Carlos Emar Mariucci, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Luciano Marcelo Simões de Brito e Edson Luiz Pereira, que *“dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio”*.

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passa a expor.

A lei proposta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em conta o vício de iniciativa.

Ensina-nos o Min. Gilmar Mendes que *“os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”*. (In: BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Pedro Lenza leciona a respeito do vício formal subjetivo, como segue:

"(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

Conceituado vício de iniciativa, passa a seguir a análise do caso específico proposto.

A Lei Complementar 988/2014 é de iniciativa do Poder Legislativo, quando na verdade, trata-se de matéria legislativa privativa do Prefeito (Poder Executivo).

É a conclusão que se tira dos dispositivos constitucionais, estaduais e municipais é a seguinte:

Art. 61 da Constituição Federal. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

II - *disponham sobre:*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Art. 66 da Constituição Estadual do Paraná. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;

Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Maringá. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

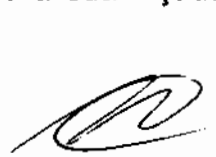
§ 1.º *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

I - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Pelo exposto, resta evidente a competência privativa do chefe do executivo municipal para iniciativa de lei que disponha sobre regime jurídico dos servidores municipais.

Além da expressa previsão da lei orgânica, pelo Princípio da Simetria a presente Lei é tida por inconstitucional por violar o disposto no art. 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal.

Como dito alhures, a Lei Complementar nº 988/2014 dispõe de normas a serem aplicadas aos servidores estudantes, ou seja, pretende criação de regra específica para os servidores públicos municipais, refugindo a sua alçada de

 3

competência, padecendo de vício formal de iniciativa, com a consequência natural da inconstitucionalidade, vício subjetivo insanável.

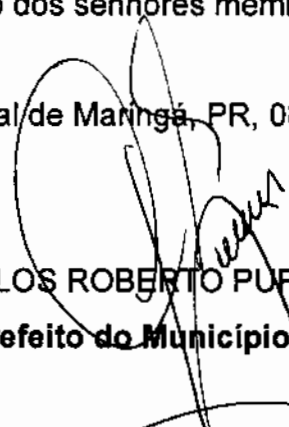
O art. 1º da Lei em comento traz os seguintes dizeres:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante, estatutário ou celetista, que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

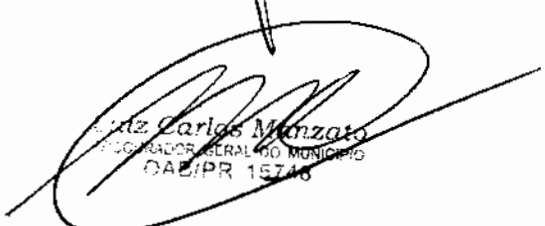
A inserção dessa obrigação ao servidor público estudante invade a autonomia do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, bem como viola o Princípio Constitucional da Legalidade.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 988/2014, os quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros de Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Maringá, PR, 08 de maio de 2014.



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município



Carlos Menzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15746



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 988.

Autores: Vereadores Carlos Emar Mariucci, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Luciano Marcelo Simões de Brito e Edson Luiz Pereira.

Dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante, estatutário ou celetista, que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

§ 1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3.º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 3.º Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido e autorizado será permitido se ausentar do serviço para o cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 4.º Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

Art. 5.º A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição do(s) dia(s) e horários de estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

Art. 6.º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

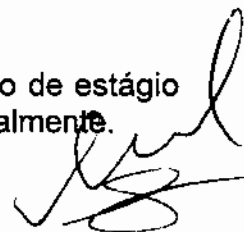
II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1.º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2.º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7.º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8.º A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio da folha de frequência do estagiário, mensalmente.





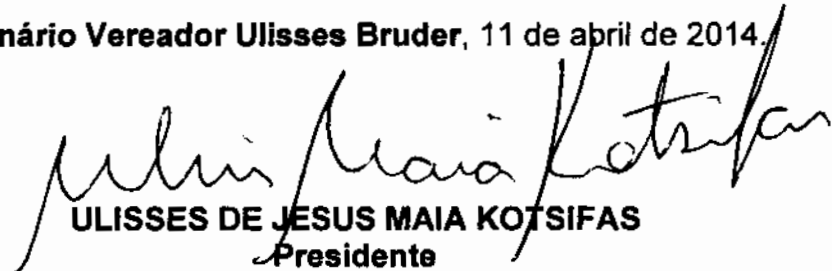
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e o titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda da concessão.

Art. 10. O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de abril de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário